

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.000206/2019-40, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 (SEI - 0257948), para contratação de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap n. 3, de 4 de janeiro de 2018, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **NN Construtora Eireli. (SEI - 0265790)**, doravante denominada Recorrente, em 18/03/2019, portanto, tempestivo, contra a decisão que desclassificou a Recorrente e contra a decisão que habilitou a empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 (SEI - 0257948), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **NN Construtora Eireli.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 1/2019, ofertou o menor lance, tendo sido convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, não fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram incompletos, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **NN Construtora Eireli.**, foi constatado que as planilhas de formação de preços, referente aos profissionais e materiais/equipamentos não constavam no dossiê apresentado pela Recorrente, tornando incompleta a documentação exigida no certame licitatório, impossibilitando a averiguação e análise dos preços apresentados, ainda, registrando que a Recorrente, por meio de contato telefônico solicitou ampliação do prazo estipulado, por um período correspondente ao dia posterior a licitação, tendo o pregoeiro concedido um prazo extra para complementação documental.

Cumprido registrar que, o não encaminhamento das citadas planilhas, em nenhum momento foi caracterizado, nem justificado pela empresa Recorrente, que se tratava de problemas relativos ao ComprasNet ou inconsistência apresentada pela internet. A Recorrente solicitou dilação de prazo, exclusivamente, para inserirem o restante da documentação, que ainda não estava elaborada, ou seja, os documentos estavam incompletos, não atendendo claramente o Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 (SEI - 0257948).

Prosseguindo com o andamento da licitação, registrando que a empresa **Bernardo de Sa Construtora Incorporadora**, que ofertou o 2º (segundo) menor lance, após ser convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, não apresentou a

documentação solicitada dentro do prazo estipulado, não atendendo o edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 (SEI - 0257948).

Diante disso, a empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 1/2019, que ofertou o 3º (terceiro) menor lance, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **Adtel Tecnologia Eireli.**, foi iniciada análise documental. Após a análise e de diligências, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, habilitada (SEI -0264314, 0265423).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas intenções/proposições.

A empresa **NN Construtora Eireli.**, apresentou recurso pedindo para reconsiderar a decisão que desclassificou a Recorrente e contra a decisão que habilitou a empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Viemos por desta informar nossa intenção de recurso, pelo motivo da comissão de licitação não conceder o prazo mínimo razoável para envio das planilhas orçamentárias, levando a nossa desclassificação, considerando prazos deferentes para outros concorrente, onde fomos os ganhadores no preço."

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA NN CONSTRUTORA(DOCUMENTO SEI - 0265790)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04600.000206/2019-40 – PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019 (Edital nº 0257948/2019)

NN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.703.179/0001-86, com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 407, Edifício E-Business, Águas Claras, Brasília-DF, Cep: 71.916-500, através de seu(s) advogado(s) adiante assinado(s), com fulcro no art. 11, inciso XVII, do Dec. 3.555/00 e item 11.2.3 do edital nº 0257948/2019 (ENAP), apresentar seu RECURSO, o que faz ante os fatos e fundamentos aduzidos adiante:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o art. 11, inciso XVII, do Dec. 3.555/00 e item 11.2.3 do edital nº 0257948/2019 (ENAP), cabe apresentação de recurso (memoriais de recurso) no prazo de 3 (três) dias, a contar da aceitação do pregoeiro da intenção de recurso apresentada pela licitante. Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo pregoeiro em 14.03.2019, temos como prazo final para apresentação do recurso 18/03/2019.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 01/2019, promovida pela Escola Nacional da Administração Pública (ENAP). A Construtora NN, ora recorrente, apresentou regularmente sua proposta, atingindo o cerne do procedimento, com menor preço apresentado, bem como foi requerido da mesma o envio da documentação pertinente.

Entrementes, conforme se denota da ata emitida pelo sistema, a recorrente teve sua proposta recusada (dia 08.03.2019, às 17:19:28 – sendo, por último, convocada em 16:42:41 – 37 minutos após a convocação) pelo motivo alegado: “licitante não enviou planilha de formação de preços dentro do prazo exigido no edital” (subitem 7.6 - O Pregoeiro poderá convocar o Licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo

mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. Ocorre que, conforme veremos adiante, a recorrente foi recusada 37 minutos após a última convocação para apresentação da proposta.

A proposta final, por ser menor preço, necessitava de edição, bem como foi solicitado, via telefone, prazo para tanto, eis que o edital SOMENTE PREVÊ PRAZO MÍNIMO. Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, pela reforma da decisão proferida por este pregoeiro.

3. DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO SUBITEM 7.6 DO EDITAL – PRAZO MÍNIMO DE 02 (DUAS) HORAS.

Primeiramente, a recorrente chama a atenção deste respeitável pregoeiro, de que a documentação exigida no edital está devidamente pronta e foi regularmente apresentada, somente não sendo enviada a proposta final, por ter sido recusada por interpretação restritiva do que prevê o subitem 7.6 do edital.

Em simples verificação na ata do histórico de convocação e recusa da proposta da ora recorrente, se vislumbra a não adequação da decisão com o edital. Eis que o (curtíssimo) tempo fornecido ao ora recorrente é absolutamente inadequado. A propósito, qual parâmetro OBJETIVO teria sido usado para a recusa da proposta?

Por este motivo, a recorrente entendeu que foi irregularmente excluída do procedimento, mesmo apresentando a proposta com menor preço e sendo vencedora, exigência primordial deste certame.

Nesse espectro, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também corrobora com esse pensamento. Vejamos:

“EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/08/2014

Não só do TRF4, mas todos os órgãos do judiciário corroboram com a ideia de vinculação ao edital, o que não ocorreu na recusa da proposta da ora recorrente.

Ademais, também é latente que o judiciário analisa as exigências em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade (fundamento deste e de tantos outros julgados).

Logo, note-se que o recorrente cumpriu todos os requisitos previstos em edital, foi vencedor da proposta com menor preço, mas foi recusada por uma exigência subjetiva não constante em edital.

O que extrapola a exigência do edital (item 7.6) não deve ser exigido. Para que não se restrinja o procedimento licitatório, nem que esse subjetivismo possa ser usado para fins outros que não os que fundamentam o andamento legal do certame.

Assim, tendo em vista que a exigência foi cumprida, pugna pela procedência do presente recurso.

4. DOS PRAZOS DIFERENTES OFERTADOS PELO PREGOEIRO PARA DIFERENTES LICITANTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESCONFORMIDADE COM EDITAL - ILEGALIDADE

Em observação à ATA do pregão em voga, após a recusa da proposta do recorrente, no próprio dia 08.03.2019, 37 minutos após a última convocação da vencedora/recorrente, o ilustre pregoeiro convocou a segunda proposta menor preço, ainda no dia 08.03.2019, as 17:54:07 horas, tendo sua proposta sido recusada somente em 11.03.2019, às 09:17:49 horas.

Não obstante, o que mais é discrepante: o senhor pregoeiro convocou inicialmente a terceira menor proposta, ofertada pela empresa ADTEL TECNOLOGIA EIRELI, em 11.03.2019, às 10:21:31 horas e o aceite de sua proposta somente se deu em 14.03.2019, às 15:50:26 (três dias úteis e 15 horas após a convocação inicial).

Nobre Julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a documentação exigida no edital, sua proposta estava pronta para envio ainda no mesmo dia 08.03.2019, não sendo aceita pela recusa prematura e apressada do ilustre pregoeiro, que houve por bem fornecer mais de 03 (três) dias de prazo para o TERCEIRO licitante à apresentar menor proposta, negando prazo bem menor ao primeiro colocado. Nesse interregno, frise-se que a proposta (3ª) aceita pelo pregoeiro, além de ter tido um prazo infinitamente maior para ser apresentada, ainda tem um custo efetivo maior de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O que desvirtua, escancaradamente a modalidade licitação “menor preço”. De outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que devem ser respeitados as normas e princípios que fundamentam o procedimento licitatório. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ELETRONORTE. AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA FAVORECER A ATUAL FORNECEDORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÕES OBJETIVAS PARA A HABILITAÇÃO TÉCNICA DAS INTERESSADAS. RESTRIÇÃO TÉCNICAMENTE INJUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA RELEVANTE SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME EM FACE DO ACÚMULO DE IRREGULARIDADES EM SUA CONDUÇÃO. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DO PEDIDO DE INGRESSO DA REPRESENTANTE COMO PARTE. GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 020.648/2015-4 RELATOR: JOSE MUCIO MONTEIRO”

Desta feita, o posicionamento aqui defendido é amparado, inicialmente, pelo edital (subitem 7.6), pela legislação, jurisprudência e doutrina. Destarte, requer a reforma de recusa e consequente reabertura da sessão, em conformidade com o subitem 9.1.1 do edital.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim sendo, requer, inicialmente, que, seja reaberta a sessão pública, em conformidade com o subitem 9.1.1 do edital, devendo à ora recorrente ser deferido igual tempo ao que foi ofertado a (3ª menor) proposta de preço aceita.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NANINNE ALVES ROCHA ME - EIRELI Representante Legal NN Construtora Philipe Tadeu de Moraes Pinheiro Graças OAB/GO 33.175 – OAB/DF 36.456

3. DAS CONTRARRAZÕES (DOCUMENTO SEI - 0266829)

A empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04600.000206/2019-40 – PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019 (Edital nº 0257948/2019) - ENAP

ADTEL TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.926.324/0001-31, com sede na SHCS EQS 102/103, Bloco A, Loja 147, Cond. Cine São Francisco, Asa Sul, Brasília/DF, representada por seu Sócio, o Sr. Marcos Teixeira Barbosa, vem, tempestivamente, à presença de V.S.ª,

Apresentar CONTRARRAZÕES ao teor do Recurso interposto pela empresa NN CONSTRUTORA EIRELI doravante denominada RECORRENTE, o que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital, as contrarrazões apresentadas neste ato são tempestivas, vejamos:

“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias. Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, a apresentarem contrarrazões em igual prazo, também via sistema, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

DAS CONTRARRAZÕES

A decisão exarada por esse Pregoeiro, julgando como inabilitada a empresa NN CONSTRUTORA EIRELI), está, do ponto de vista técnico e legal, de acordo com as exigências do edital e foi decorrência da análise exaustiva de toda a documentação da licitante Recorrente. Portanto, a decisão atende aos princípios de direito basilares que norteiam a atividade administrativa, oportunidade em que requer sejam recebidas as contrarrazões para, ao final, julgar desprovido o recurso da empresa Recorrente, mantendo-a inabilitada.

Em verdade, a empresa Recorrente insurge-se contra a decisão, somente pelo fato de que não logrou êxito em atender às exigências do certame, especialmente, as constantes no subitem 7.6 do edital, o qual dispõe que:

7.6. O Pregoeiro poderá convocar o Licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. 7.6.1. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do Licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro. 7.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado. 7.6.3. Todos os dados informados pelo Licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida. 7.6.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação; 7.6.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo Licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. 7.6.5.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do art. 18, da LC 123, de 2006.

Não há necessidade, data máxima vênia, de nenhuma interpretação do texto normativo do edital, considerando-se, especialmente, tratar-se de prazo que não pode jamais ser descumprido pela licitante. O que se observa é que a empresa Recorrente deixou de enviar, no tempo estipulado no edital, sua planilha de formação de preços, e agora, de forma leviana e sem fundamentos legais, busca a desconstituição do ato do Pregoeiro.

Ademais, apesar do edital falar em prazo mínimo, deixa claro que a dilação de tal prazo ficaria condicionada a um requerimento por parte da interessada, o que, efetivamente não ocorreu. Com efeito, a própria licitante admite em seu recurso que não enviou a proposta final, tornando, inclusive, sem objeto o recurso, haja vista que confessa o descumprimento da exigência constante no subitem 7.6.

Neste caminho, é de se pasmar pois a própria recorrente colaciona ao seu recurso, jurisprudência do TRF que é contrária à sua pretensão, vez que aquele Tribunal pontifica acerca da necessidade de obediência aos termos do edital, via princípio da vinculação, vale dizer, a recorrente não cumpriu a exigência do edital e, com base em insatisfações levianas sobre o prazo, deseja reverter sua situação. Inadmissível.

Ainda de forma esdrúxula e até irresponsável, a recorrente afirma que o Pregoeiro ofertou prazos diferentes para as licitantes. Ora, isto é uma acusação grave e desrespeitosa ao trabalho daquele Profissional. Em verdade, confunde-se a recorrente, entre prazo para enviar proposta e prazo para o Pregoeiro analisar as propostas, sendo este último de livre arbítrio do mesmo, em face das nuances inerentes à atividade administrativa.

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir observância do princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Segundo a doutrina do Ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416”

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41). Assim, a empresa Recorrente foi devidamente inabilitada e deverá continuar inabilitada, pois não cumpriu os prazos previstos no edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Não restam dúvidas de que esse Pregoeiro tem conhecimento técnico o bastante, e devidamente assessorado pela equipe técnica chegou à conclusão de que a recorrente deveria ser inabilitada. Acertou o Pregoeiro.

*Face ao exposto, requer-se seja julgado desprovido o Recurso da empresa **NN CONSTRUTORA EIRELI**, e mantida a decisão que a inabilitou.*

Brasília, 21 de março de 2019

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

12. No casos em análise, a Recorrente frisa o subitem 7.6 do edital, *“O Pregoeiro poderá convocar o Licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta”*, esquecendo de observar que o citado item faz parte do item 7, da aceitabilidade da proposta, notadamente o subitem 7.6.1 do edital *“O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do Licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro”*.

13. Cumpre destacar que a Recorrente, também, não observou os subitem 8.9 e 10.1 do edital, correspondente ao item de habilitação e encaminhamento da proposta vencedora, que trazem os seguintes textos:

8.9. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos Licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no **prazo de até 02 (duas) horas**, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licitacao@enap.gov.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprodutível, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de até 03 (três) dias, após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload) ou e-mail.

10.1. A proposta final do Licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no **prazo de 02 (duas) horas**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

14. Ratificando que, o não encaminhamento do restante da documentação, em nenhum momento foi caracterizado, nem justificado pela empresa Recorrente, que se tratava de problemas relativos ao Comprasnet ou inconsistência apresentada pela internet. A Recorrente solicitou dilação de prazo, exclusivamente, para inserirem o restante da documentação, que ainda não estava elaborada, ou seja, os documentos estavam incompletos, não atendendo claramente o Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 (SEI - 0257948).

15. Ressaltamos que a Recorrente, irresponsavelmente, buscando interpretações desordenadas e emaranhadas, afirma que o Pregoeiro ofertou prazos diferentes para as licitantes, sinuando o prazo de envio de proposta previsto no edital com o prazo para prosseguimento da solicitação para apresentação de proposta de preços e documentação relativa à habilitação, ordem de classificação determinada pelo Sistema Comprasnet, seguindo o rito de convocação de uma licitante próxima colocada, ainda, confundindo com o prazo para análise documental, sendo este último sem prazo taxativo em certames licitatórios, em respeito ao processo administrativo, em conformidade com as especificidades do objeto licitado.

16. Ressaltamos ainda que a ata de realização do pregão (SEI - 0268864) traz claramente o histórico dos prazos, com horário e data, anotando que a Recorrente obteve tempo bastante suficiente para envio da documentação, não caracterizando o excesso de rigor por parte do pregoeiro, uma vez que, na verdade, olhando o histórico dos prazos registrados na ata, a Recorrente desfrutou de prazo superior comparado ao prazo estipulado para as demais licitantes, devido ao andamento do certame licitatório, após retorno da sessão pelo Pregoeiro no período da tarde, de acordo com os apontamentos grifados na mencionada ata de realização o pregão (SEI SEI - 0268864).

17. Vale destacar que a Recorrente, mais uma vez irresponsavelmente, busca interpretações desordenadas e emaranhadas, tentando confundir os trâmites licitatórios e conseqüentemente os regramentos processuais e legais, conforme texto extraído das razões apresentadas no recurso:

Não obstante, o que mais é discrepante: o senhor pregoeiro convocou inicialmente a terceira menor proposta, ofertada pela empresa ADTEL TECNOLOGIA EIRELI, em 11.03.2019, às 10:21:31 horas e o aceite de sua proposta somente se deu em 14.03.2019, às 15:50:26 (três dias úteis e 15 horas após a convocação inicial).

Nobre Julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a documentação exigida no edital, sua proposta estava pronta para envio ainda no mesmo dia 08.03.2019, não sendo aceita pela recusa prematura e apressada do ilustre pregoeiro, que houve por bem fornecer mais de 03 (três) dias de prazo para o TERCEIRO licitante à apresentar menor proposta, negando prazo bem menor ao primeiro colocado. Nesse interregno, frise-se que a proposta (3ª) aceita pelo pregoeiro, além de ter tido um prazo infinitamente maior para ser apresentada, ainda tem um custo efetivo maior de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O que desvirtua, escancaradamente a modalidade licitação "menor preço".

18. A empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. A fase de aceitação não se confundi com o prazo de envio de proposta, são de natureza diferentes, uma vez que o prazo para envio de documentação é o previsto no edital e o prazo para análise de documentação, que não é taxativo, poderá ser estendido, de acordo com complexidade do objeto licitado, não tendo previsão editalícia para esta fase. Assunto correlato ao conteúdo abordado no parágrafo 15 deste documento decisório.

19. Quanto ao questionamento sobre o preço apresentado pela Recorrida, as licitantes classificadas com os menores preços desta licitação, apresentaram, conforme critério de julgamento, os seguintes valores globais anuais:

- 1ª NN Construtora Eireli lance de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais);
- 2ª Bernardo de Sa Construtora Incorporadora lance de R\$ 1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil reais);
- 3ª Adtel Tecnologia Eireli, vencedora, lance de R\$ 1.499.997,91 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos);

20. O valor estimado da licitação foi de R\$ 2.441.703,36 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e três reais e trinta e seis centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 941.705,45 (novecentos e quarenta e um mil setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), entre o valor estimado e o valor ofertado pela Recorrida, não caracterizando custo efetivo maior, tendo em vista a especificidade do objeto licitado, obedecendo os ditames para a Administração alcançar o “*melhor preço*”. (SEI - 0264292).

21. Diante das manifestações apresentadas, constatamos que **há razões** para manter a decisão que desclassificou a empresa **NN Construtora Eireli.**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **NN Construtora Eireli** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **Adtel Tecnologia Eireli.**, e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **desclassificada** a empresa **NN Construtora Eireli.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)
Alysson Pedro Dias Pinheiro
Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)
Camile Sahb Mesquita
Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Coordenador(a)**, em 28/03/2019, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 28/03/2019, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 29/03/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0266923** e o código CRC **84EDDFA0**.

